

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins-TO

Ref.: Concorrência Presencial nº 003/2026

DEFESA / ESCLARECIMENTO

A empresa **Borges Engenharia e Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.407.029/0001-55, por seu representante legal Sr **RAFAEL BORGES DOS REIS**, portador da Carteira de Identidade Nº **863.719 SSP-TO** e do CPF Nº **025.573.221-05** ao final assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar a presente:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Em razão do apontamento referente à existência de suposto “borrão” constante na Planilha de Composição de Custos Unitários apresentada no âmbito da Concorrência Presencial nº 003/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Durante a análise documental da proposta apresentada pela empresa, foi apontada a existência de pequeno borrão/rasura em item da Planilha de Composição de Custos Unitários.

Entretanto, tal ocorrência possui caráter meramente formal e materialmente irrelevante, não comprometendo a compreensão das informações constantes no documento, tampouco alterando valores, quantitativos, preços unitários, preços globais ou qualquer elemento essencial da proposta comercial.

Importante destacar que todos os valores constantes na planilha permanecem legíveis, compatíveis e em conformidade com os demais documentos apresentados pela licitante, inexistindo qualquer indício de fraude, alteração de conteúdo ou tentativa de obtenção de vantagem indevida.

II – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 consagra o entendimento de que a Administração Pública deve priorizar a busca da proposta mais vantajosa, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

A existência de pequena rasura ou borrão sanável, sem prejuízo à análise objetiva da proposta, não constitui motivo suficiente para desclassificação da licitante, sobretudo quando inexistente qualquer comprometimento da competitividade ou da segurança jurídica do certame.

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.”

Assim, eventual borrão gráfico não pode ser tratado como vício insanável, especialmente quando o conteúdo permanece identificável e coerente com toda a documentação apresentada.

III – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AO CERTAME

Não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, aos demais licitantes ou à lisura do procedimento licitatório.

A proposta apresentada pela empresa permanece plenamente válida, exequível e compatível com os requisitos editalícios, não havendo alteração de preços ou comprometimento da análise técnica e financeira.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que falhas formais sanáveis não devem ensejar desclassificação automática, especialmente quando preservados os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa:

1. O recebimento do presente defesa administrativa;
2. O reconhecimento de que o apontamento referente ao suposto borrão na planilha possui natureza meramente formal e sanável;
3. A manutenção da habilitação/classificação da empresa Borges Engenharia e Construções Ltda no certame da Concorrência Presencial nº 003/2026;
4. O regular prosseguimento do procedimento licitatório, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DA ISONOMIA E DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS LICITANTES

Cumprido destacar que, no decorrer do presente certame, a empresa Beta Construtora e Locações Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.165.924/0001-80, obteve da Comissão de Licitação a possibilidade de correção/complementação de erros identificados em declarações apresentadas no processo licitatório.

Dessa forma, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade entre os licitantes, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser assegurado tratamento equivalente à empresa Borges Engenharia e Construções Ltda, especialmente considerando que o apontamento referente ao suposto borrão na planilha de composição de custos possui natureza meramente formal, sanável e sem qualquer prejuízo à competitividade ou à análise da proposta.

Não se mostra razoável admitir a regularização de falhas formais por uma licitante e, ao mesmo tempo, impedir que outra empresa promova esclarecimento ou saneamento de apontamento igualmente sanável, sob pena de afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os participantes e do julgamento objetivo.

A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração substancial da proposta ou prejuízo ao certame.

Assim, requer-se que seja aplicado à empresa Borges Engenharia e Construções Ltda o mesmo entendimento adotado em relação à empresa Beta Construtora e Locações Ltda, permitindo-se o saneamento/esclarecimento do apontamento realizado, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ANGICO – TO, 01 de JUNHO de 2026.

BORGES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 01.407.029/0001-55

RAFAEL BORGES DOS REIS

CPF: 025.573.221-05

Representante Legal / Responsável Técnico